

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE BULLYING NO ÂMBITO ESCOLAR

Francisco António Morilhe Leonardo

Resumo: O presente projeto de pesquisa tem por objetivo a análise sobre a responsabilidade civil por atos de bullying no âmbito escolar, onde se tem assistido vários casos de violência nas diversas formas, tendo como protagonistas crianças, juvenis e adolescentes, frequentemente ocorridos em ambiente escolar ou doméstico. Esse fenômeno mundialmente conhecido merece também ser analisado pelos operadores do Direito, por refletir na responsabilidade civil. Em tempos em que a sociedade escolhe o caminho da permissividade e da indulgência familiar perante os filhos que estão longe de conhecerem seus limites, e especialmente numa fase em que a paciência ou falta dos pais para o dia-a-dia com seus filhos, e desta forma, transmitir os valores morais, éticos ou até mesmo religiosos, tem gerado nas crianças e adolescentes forte aumento da prática do *bullying*. Não cabe aos profissionais das escolas responderem sozinhos pelos atos danosos cometidos pelos alunos em decorrência da má formação moral e educacional que os infantes ou adolescentes receberam de seus pais, ou ainda tenham recebido regular educação, onde podem a cometer ações lícitas ou imorais, sob pena de violação até mesmo do princípio constitucional da solidariedade. Em alguns casos de *bullying* ocorrido em escolas, podemos sustentar a responsabilidade solidária dos pais, onde sua função é educar os filhos com absoluta prioridade, independentes destes pais, estarem casados ou não, demonstrando que nem mesmo o fato de estarem separados, e estando o filho menor na companhia de um deles, em razão da guarda atribuída judicialmente ou por ambos consentida, deve gerar a irreparabilidade quanto ao genitor que não tinha o menor em sua companhia, posto que, sendo detentor do poder

familiar, embora não conviva com o ex-cônjuge detentor da guarda, nem por isso seu dever de criar e educar deixa de existir.

Palavras-Chave: *Bullying*; Ambiente Escolar; Responsabilidade Civil; Crianças e Adolescentes.

CIVIL LIABILITY FOR ACTS OF BULLYING IN SCHOOLS

Abstract: This research project aims at the analysis of civil liability for acts of bullying in schools, where it has seen several cases of violence in many forms, having as protagonists children, youth and adolescents, frequently occurring at school or home environment. This world-known phenomenon deserves to be analyzed by legal practitioners, by reflecting on liability. In times in which society chooses the path of permissiveness and family indulgence before the children who are far from knowing their limits, especially at a stage where the patience or lack of parents for the day-to-day with their children, and thus convey the moral, ethical or even religious values, has generated strong in children and adolescents increased bullying. It is not up to professional schools alone respond by harmful acts committed by students due to poor moral and educational training that infants or adolescents received from their parents, or have received formal education, where they can commit illegal or immoral actions, lest violation of even the constitutional principle of solidarity. In some cases of bullying occurring in schools, we can sustain the joint responsibility of parents, where their function is to educate the children with absolute priority, independent of these parents are married or not, demonstrating that even the fact that they are separated, and being the lowest in the company of one of them, because of custody awarded by a court or both consented child should

generate irreparable as the parent who had no with him , since , with the familiar power holder , though not live with the ex spouse holder of the guard , not really your duty to rear and educate ceases to exist.

Keywords: Bullying; School environment; Liability; Children and Adolescents.

INTRODUÇÃO



O presente trabalho pretende analisar a responsabilidade civil no tocante às vítimas de Bullying decorrentes no âmbito escolar, nas quais devem ser indenizadas, pois na maioria das vezes, o agressor é menor e não responde pelos atos praticados, o que significa que não haverá indenização, já que a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º o direito da indenização por dano moral.

Ao pé da letra, pratica bullying quem ameaça, fere, amedronta, intimida ou assusta outra pessoa, menor ou mais fraca. Essa prática pode gerar enormes danos em suas vítimas, pela imaturidade e por não suportarem a violência (física ou moral), que, segundo especialistas, tal hostilidade pode gerar estresse, ansiedade, fobias, enxaqueca, taquicardia, depressão, hiperatividade, entre outros malefícios, podendo chegar ao suicídio. O bullying é uma prática voluntária e repetitiva da agressão ou ofensa e as condutas podem gerar consequências.

Essa prática estimula a delinquência e instiga outras formas de violência gerando cidadãos estressados, deprimidos, com baixa autoestima, capacidade de autoaceitação e resistência à frustração, reduzida capacidade de autoafirmação e de autoexpressão, além de gerar doenças psicossomáticas, transtornos mentais e psicopatologias graves. O que mais se releva nesse assunto seria a interferência na socialização e principal-

mente na aprendizagem do aluno e as consequências podem ser para sempre, podendo chegar a uma tragédia. A vítima também pode cometer o homicídio, caso em que podemos citar o massacre do Realengo no Rio de Janeiro, ocorrido em 2011 e culminou na morte de doze crianças indefesas de uma escola pública, e a justificativa do agressor foi a de ter sofrido bullying na infância.

Cabe destacar que a forma usada “bullying” é a forma reiterada de violência, física ou psíquica no âmbito escolar, pois se esses atos forem em outros ambientes, denominar-se-ão, como por exemplo, a expressão mobbing quando o fato se dá em ambiente laborativo, ou o uso do termo assédio moral quando ocorrido em qualquer outro ambiente.

Esse fenômeno tornou-se um problema mundial e presente em todas as escolas de todos os níveis, ou seja, desde a pré escola ao ensino superior e abrange toda sociedade indistintamente, e conforme Gabriel Chalita, na França é denominado harcèlement quotidien, na Itália, prepotenza, no Japão, ijime, na Alemanha, aggressionen unter schülern e em Portugal por maus-tratos entre pares.

1. FORMAS DE *BULLYING*

O bullying é classificado em duas formas: Bullying Direto e Bullying Indireto.

O *Bullying Direto* é mais comum entre agressores meninos e as formas de agressão mais comuns são os xingamentos, tapas, empurrões, murros, chutes e apelidos ofensivos repetidos. Segundo Ana Beatriz Silva pode ocorrer de forma verbal (insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas), físico (bater, chutar, roubar pertences), psíquico (irritar, humilhar, ridicularizar, ameaçar, chantagear, perseguir) sexual (abusar, violentar, assediar) ou virtual (*ciberbullying* – uso da *internet*).

Chalita (2008) cita um exemplo de um menino de 13 anos chamado Carlos, por ser obeso, não tinha velocidade e nem fôlego para acompanhar as partidas de futebol nas aulas de Educação Física e passou a ser motivo de chacotas pelos colegas. Mesmo com a supervisão de um professor, Carlos levava tapinhas na cabeça toda vez que perdia uma bola no jogo. Com o passar do tempo, as agressões tornaram-se frequentes e aconteciam sem nenhum motivo aparente. Como não quis mais participar das partidas, Carlos começou a ser chamado de “menininha” e de *gay* pelos colegas. Recebeu outro apelido como “gordo sujo” porque suava muito quando corria e de “gordinha suja” por causa de sua “fama” de *gay*. Isso fez com que o garoto saísse da escola e sua família se mudar da cidade.

No *Bullying Indireto*, a forma mais comum está entre o sexo feminino e crianças menores e caracteriza-se basicamente por ações que levam a vítima ao isolamento social. As formas mais comuns são difamações, boatos cruéis, intrigas e fofocas, entre outros. Neste caso, também há o uso de meios de comunicação para denegrir a imagem do ofendido com mensagens de correio eletrônico, torpedos, mensagens em *blogs*, *fotoblogs* e *sites* de relacionamento, sempre anonimamente. Este tipo é denominado de *cyberbullying*.

Com essa prática, a vítima não fica exposta somente aos colegas da escola e sim perante várias pessoas que poderão receber mensagens por e-mail ou visualizar uma fotografia publicada na *internet*, gerando um grande dano a ela. Estão presentes três agentes atuantes, ou seja, o agressor, a vítima e os demais espectadores, sendo que poderá ter situações em que o sujeito ao mesmo tempo é vítima e agressor.

Outro exemplo citado por Chalita (2008) é o de Bianca, que tinha muitas amigas na escola. O bullying começa quando Bianca começou a namorar um garoto de quem sua colega gostava. A colega chamava Bianca de “galinha” e começaram as risadinhas e sussurros pelos cantos que a deixaram isolada

dos demais.

As ofensas se deram também pela *internet*, onde a colega começou a divulgar em *blogs* e *fotoblogs* montagens de cenas eróticas em que o rosto de Bianca aparecia adicionado a um corpo nu e, por vezes, fazendo sexo. Desesperada, a mãe de Bianca foi à escola que informou que as ofensas foram extrainstituição. Assim, a mãe de Bianca foi à casa dos pais da colega agressora que se desculpou com a vítima e foram colocadas em classes diferentes nos anos seguintes.

Esses são alguns exemplos de ofensas que podem ocorrer nessas modalidades.

A prática do *bullying* não faz distinção entre classes sociais ou culturas onde especificamente, uma cultura gera impacto significativo sobre os problemas que veem a surgirem, como destaca Beaudoin e Taylor (2006, p. 24-25):

Por exemplo, a anorexia, só pode se desenvolver em uma cultura que valorize a magreza; o roubo só pode se desenvolver em um contexto de distribuição desigual de recursos, ou de valorização de posses e materiais, ou em ambos os casos; a violência doméstica, na maioria das vezes, ocorre em culturas nas quais os homens têm mais poder do que as mulheres; o *bullying* geralmente acontece nas culturas em que os meninos precisam mostrar que são durões; os adolescentes somente rebelam-se contra os adultos naquelas culturas que lhes conferem pouco poder na juventude.

O praticante do *bullying* tem espírito de liderança e a necessidade de se “aparecer” e usa a força física ou psicológica para se denominar como líder. Muitas vezes não possui boa relação familiar e a agressão acaba sendo escopo para solução dos conflitos. Excetua-se nesse sentido o *cyberbullying* que não necessita ser o mais forte, pertencer a certo grupo ou até mesmo ter coragem de se expor em público, é somente preciso ter acesso a celular ou a *internet*.

Portanto, percebemos que este tipo de agressão está inserido em nossa sociedade de forma a abranger todas as classes, e que deve ser solucionado imediatamente.

2. FUNDAMENTOS PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS ORIUNDOS DO BULLYING

Como vimos, medidas urgentes devem ser tomadas quando constatada a prática do bullying, visando seu fim, em situações em que os agressores são menores ou não. Há situações em que a escola tem conhecimento e se omite; outras em que se tomam medidas e extingue-se o bullying.

Dessa forma, o bullying é visto como agressão, seja física, seja psíquica, conforme frisa Beaudoin e Taylor (2006, p. 75):

[...] essa luta dos alunos para deixar de se envolver com o desrespeito e o bullying ocorre por eles estarem presos em jeitos inúteis de ser incentivados por uma variedade de pressões contextuais. Frequentemente, esses alunos são muitos infelizes, não gostam de si e ficam muito frustrados e ressentidos. Muitas vezes sentem que todo mundo está contra eles, e que os adultos são injustos e nunca compreendem seu ponto de vista. Para esses alunos, as práticas tradicionais da escola de se concentrar nas conquistas, na competição, na avaliação e nas regras criam um contexto que estimulam mais frustração e afastamento. (BEAUDOIN; TAYLOR, 2006, p. 75).

Pode-se dizer que esta prática está inserida em nossa sociedade de forma aguda, afetando os estudantes de todos os níveis escolares, ou seja, da educação infantil ao ensino superior, onde causam danos a estes que muitas vezes vão carregar por toda vida resquícios das humilhações e chacotas sofridas, isso quando não se tornam pessoas doentes, como a depressão ou anorexia ou bulimia (se for caso de obesidade), por exemplo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto na Constituição Federal, aduz que é assegurado ao ser humano seus direitos básicos e elementares a fim de ter uma vida digna, ou seja, a prática do bullying fere este princípio constitucional, seja por agredir, seja por humilhar, acarretando danos físicos

ou psíquicos as vítimas.

Por este fato, é constitucionalmente óbvio dizer que, se há lesão, os atos são passíveis de serem indenizados, nos termos desta Carta Magna, em seu artigo 5º X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Quanto à responsabilidade do Poder Público em garantir a prioridade infanto-juvenil, o jurista Dalmo de Abreu Dallari mostra que:

“[...] não ficou por conta de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às crianças e aos adolescentes. Reconhecendo que eles são extremamente importantes para o futuro de qualquer povo, estabeleceu-se como obrigação legal de todos os governantes dispensar-lhes cuidados especiais”. (2008 p. 44).

Cabe salientar que as vítimas no âmbito escolar são crianças e adolescentes, assim como seus agressores. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta ao direito a vida, a saúde, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária. Destacamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com isso, vemos que a prática do bullying fere este preceito, onde caberá ao Estado cumprir com o que manda a lei, nesse caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é onde em seu artigo 5 encontramos tal amparo que condenaria a tal prática esclarece acerca de seus direitos, “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão,

aos seus direitos fundamentais”.

O ECA possui grande teor da lei nos atos de bullying praticados por menores, orientando toda ação governamental, o Judiciário e a sociedade, pois conforme dizem os artigos 15 e 17, a criança e o adolescente tem o direito de serem respeitados em sua dignidade humana e direito a tal respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo preservação da imagem, da identidade, autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Ressalta-se também que no Código Civil Brasileiro estão transcritos nos artigos 186 e 927 as regras válidas para a reparação de danos, Artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Artigo 927 “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

De forma clara, vimos acima que o direito da vítima de bullying foi violado, seja a intimidade, a imagem e a honra da mesma onde é possível afirmar que se constituiu em ato ilícito, há de ser reparado. Situações em que há o agressor absolutamente incapaz (menor de dezesseis anos) ou relativamente incapaz (maiores de dezesseis e menores de dezoito anos) cabe a escola identificar o agressor para sanar a agressão e auxiliar a vítima, pois a instituição deve zelar pela integridade física e moral do aluno.

Se houver omissão da escola, negando a existência do problema, ou atribuindo a responsabilidade para os familiares do agressor, certamente esta será responsável pelo dever de reparar o dano, vez que a prática não foi impedida devido à omissão do estabelecimento, aplicando-se assim a já citada norma prevista no artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

E se tratar de Escola Particular? Há a obrigação de responder pelos serviços prestados, respondendo pelos danos cau-

sados a vítima, com fundamento no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, “São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”;

Se a vítima do for aluno da rede pública de ensino, não haverá que se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porém havendo omissão do colégio, a responsabilidade pela indenização será do Estado.

Independente se a escola for do Estado ou Particular, o dever de indenizar a vítima de bullying cessa quando o estabelecimento de ensino buscou métodos para solucionar a ação e também cientificou o responsável legal do agressor.

Se houver prosseguimento com os atos, mesmo após ciência dos responsáveis, a indenização caberá então a eles, pois o exercício do poder familiar dispõe a obrigação de educar segundo os artigos 1.634, inciso I, 932, inciso I e 933, todos do Código Civil Brasileiro, é atribuição dos pais ou tutores, oportuna transcrição da norma legal, Artigo 1.634 “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação”; Artigo 932 “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Artigo 933 “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

Esses danos podem ser patrimoniais e morais. São danos patrimoniais todas as despesas com tratamentos, como terapias em Psicólogos, médicos Psiquiatras, remédios entre outros. Os danos morais são piores, pois acarretam em dor e constrangimento a vítima.

Recentemente, o bullying tem sido feito através da internet, pelas redes sociais de relacionamento, onde denominamos essa prática de cyberbullying. Com o aumento dos si-

tes de relacionamento e seu acesso por toda sociedade, o cyberbullying se tornou mais comum e assim, mais danoso à vítima. Nesse caso, a responsabilidade é dos pais, pois o acesso se dá nos computadores dentro de suas casas, onde a violência virtual é realizada.

De acordo com o site Migalhas, em relação ao cyberbullying, a discussão é se há responsabilidade dos meios de comunicação utilizados para a propagação da ofensa, como sites, redes sociais, provedores etc., mas a lei não disciplina o assunto e as decisões são diversas.

Foi apresentado ao Congresso Nacional o projeto de lei denominado Marco Civil da Internet que prevê como princípio a "neutralidade da rede", onde, de acordo com a proposta original, a ideia é a de excluir a responsabilidade dos provedores por postagens enviadas por terceiros, respeitando a liberdade de expressão e a "natureza colaborativa da internet". Somente haveria responsabilidade em caso de descumprimento de ordem judicial determinando a eliminação do material postado.

Independente de o bullying ser digital ou não, este fato está inserido em nossa sociedade e se faz necessário o seu combate, seja na escola ou por pais, Estado e pela própria sociedade, onde devemos nos conscientizar o mais rápido possível e que as questões técnicas sobre responsabilidade civil em casos como esses sejam esparsos e fiquem apenas para a história.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGRESSORES CAPAZES E INCAPAZES

Como vimos acima, o disposto no artigo 932 do Código Civil regulamenta a responsabilização pelos danos aplicáveis ao cotidiano escolar. Está firmada a responsabilidade de pais e responsáveis legais por atos de seus filhos menores.

Mas eis a questão, de quem será a responsabilidade? Invoquemos o conceito de Maria Helena Diniz:

O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. Deveras, na era romana a *stipulatio* requeria o pronunciamento das palavras *dare mihi spondes? Spondeo*, para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia. (2010, p.33)

Sendo assim, vemos que a responsabilidade civil deriva da reparação dos danos causados por uma pessoa, com a intenção de lesar. Nesse sentido, definimos como sendo a responsabilidade subjetiva, pois o comportamento do agente é válido, pois houve a culpa. Explicitaremos abaixo usando as palavras de Viva:

Em rigor não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Assim, conforme o fundamento que se dê a responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Diz-se ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando esteada na teoria do risco. Dentro da concepção tradicional, a responsabilidade do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do agente. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. (VIVA, 2007, pág. 15)

No caso específico da responsabilidade civil em decorrência do bullying na escola, comparecem como conduta humana lesiva os atos como, por exemplo, bater, depredar, humilhar etc.

3.1 DOS AGRESSORES CAPAZES

Como já explicitado acima, o código civil evidencia a responsabilidade da escola pelos atos de seus alunos, onde se estende até a universidade e incluindo os atos praticados fora

do ambiente escolar, desde que estejam sob responsabilidade da instituição que, neste caso, mantém íntegro seu dever de cuidado. Firma-se a melhor doutrina como, por exemplo, aquela trazida Sílvio Venosa:

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este e terceiros. Há um dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidentar-se em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade civil, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores é ambulatório, isto é, acompanha os alunos. (Venosa: 2003, p.71)

Pode-se concluir que a Escola, como instituição, é responsável por qualquer dano sofrido por seu aluno, seja causado pelo professor, pelos funcionários, por outros alunos ou até mesmo por terceiros, tais como invasores ou visitantes. Nasce para a escola o dever de guarda e vigilância com os alunos, nesse sentido a responsabilidade por danos ocasionados por terceiros deve ser interpretada, ou seja, desde que tenha supervisão dos funcionários.

Se o bullying for cometido em uma universidade, ou seja, vítima e agressor são pessoas capazes, esta terá condição de responder pelo ato praticado a vítima. Independente disso, a vítima deverá comunicar a instituição a fim de sanar essa prática, e se caso a instituição opte por quedar-se inerte, também será responsável pela reparação do dano causado à vítima.

Mesmo caso será quando for cometida pelo professor, a

responsabilidade será do educador, pessoa capaz, respondendo solidariamente com a escola que o contratou, conforme já mencionado acima no artigo 932 do Código Civil na qual atribui à escola a responsabilidade pela reparação civil dos atos praticados por seus empregados, independente de culpa.

Cabe salientar que o professor também está vulnerável a esta prática, onde poderá buscar a responsabilização do estabelecimento de ensino, se pessoa incapaz, e também buscará responsabilizar o próprio agressor, se pessoa capaz.

3.2 DOS AGRESSORES INCAPAZES

De acordo com o Código Civil, os menores de dezesseis anos são cidadãos absolutamente incapazes, ou seja, possuem condições limitadas de praticarem atos da vida civil. Nesse caso, se um menor cometer um ato de bullying, quem responderá são os pais ou responsáveis legais, na qualidade de tutores nomeados.

Se os filhos não estiverem sob a autoridade dos pais, em casos de perda ou suspensão do poder familiar, estes não poderão ser responsabilizados pelos atos do menor, exceto se suspenda onde os pais voltam a ter a responsabilidade sobre os filhos.

Em casos em que o menor não tiver representante legal, a sua responsabilidade é direta, devendo a fixação de a indenização obedecer aos critérios de equidade, casos que podem ocorrer quando os pais do menor falecem e não lhe é nomeado um tutor para a sua representação.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO

As políticas públicas precisam priorizar o combate às desigualdades sociais e um grande passo é promover a educação de qualidade como um Direito Social. A educação é vital

para a conquista do desenvolvimento econômico de um país. Os mais bem sucedidos em todas as áreas são aqueles que têm acesso à educação e conseguem romper com as limitações.

Os objetivos das políticas têm uma referência valorativa e exprimem as opções e visões de mundo daqueles que controlam o poder, mesmo que, para sua legitimação, necessitem contemplar certos interesses de segmentos sociais dominados, dependendo assim da sua capacidade de organização e negociação.

Sintetizando, políticas públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado (TEIXEIRA, 2002, p. 02).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, política pública é tudo que um governo faz e deixa de fazer, com todos os impactos de suas ações e omissões. Sendo assim, o Governo não pode se omitir, pois ao deixar de priorizar as necessidades, estará obviamente excluindo os cidadãos, marginalizando-os. Um país que não valoriza o seu povo por igual, jamais chegará a ser uma verdadeira nação.

Políticas Públicas são as iniciativas desenvolvidas pelo Estado para concretizar as prescrições constitucionais sobre as necessidades da sociedade em termos de classificação e redistribuição das riquezas, dos bens e serviços sociais no âmbito federal, estadual e municipal. São políticas de economia, educação, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, trabalho, etc.

Em educação, são vários os planos e programas governamentais visando sanar os problemas mais emergentes da educação para se alcançar a qualidade tão almejada.

5. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Na construção democrática da sociedade, os planos devem ser elaborados pelo conjunto da sociedade e do Poder Público fixando objetivos, diretrizes e metas para todos os níveis e modalidades de ensino.

Seu objetivo maior então é o de garantir aos cidadãos que a educação escolar, enquanto política social, direito de todos e um dever indeclinável do Estado, seja oferecida com qualidade, permitindo assim o acesso e a permanência do conjunto da população à escola.

O Plano Nacional de Educação contempla objetivos para nortear o planejamento da educação desde a creche até a pós-graduação com vistas a sua melhoria. O texto prevê formas de a sociedade monitorar e cobrar cada uma das conquistas previstas. As metas seguem o modelo de visão sistêmica da educação estabelecido em 2007 com a criação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

Tanto as metas quanto as estratégias premiam iniciativas para todos os níveis, modalidades e etapas educacionais. Além disso, há estratégias específicas para a inclusão de minorias, como alunos com deficiência, indígenas, quilombolas, estudantes do campo e alunos em regime de liberdade assistida.

Universalização e ampliação do acesso e atendimento em todos os níveis educacionais são metas mencionadas ao longo do projeto, bem como o incentivo à formação inicial e continuada de professores e profissionais da educação em geral, avaliação e acompanhamento periódico e individualizado de todos os envolvidos na educação do país — estudantes, professores, profissionais, gestores e demais profissionais —, estímulo e expansão do estágio.

O projeto estabelece ainda estratégias para alcançar a universalização do ensino de quatro a 17 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 59 de 2009.

A expansão da oferta de matrículas gratuitas em entidades particulares de ensino e do financiamento estudantil tam-

bém está contemplada, bem como o investimento na expansão e na reestruturação das redes físicas e em equipamentos educacionais — transporte, livros, laboratórios de informática, redes de internet de alta velocidade e novas tecnologias.

O projeto confere força de lei às aferições do índice de desenvolvimento da educação básica (Ideb) — criado em 2007, no âmbito do PDE — para escolas, municípios, estados e país. Hoje, a média brasileira está em 4,6 nos anos iniciais do ensino fundamental (primeiro ao quinto ano). A meta é chegar a 6 (em uma escala até 10) em 2021.

Outra norma prevista no projeto é confronto dos resultados do Ideb com a média dos resultados em matemática, leitura e ciências obtidos nas provas do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa). Em 2009, a média foi de 395 pontos. A expectativa é chegar a 473 em 2021.

O novo plano dá relevo à elaboração de currículos básicos e avançados em todos os níveis de ensino e à diversificação de conteúdos curriculares e prevê a correção de fluxo e o combate à defasagem idade-série. São estabelecidas metas claras para o aumento da taxa de alfabetização e da escolaridade média da população.

Entre outras propostas mencionadas no texto estão a busca ativa de pessoas em idade escolar que não estejam matriculadas em instituição de ensino e monitoramento do acesso e da permanência na escola de beneficiários de programas de transferência de renda e do programa de prestação continuada (BPC) destinado a pessoas com deficiência.

O documento determina a ampliação progressiva do investimento público em educação até atingir o mínimo de 7% do produto interno bruto (PIB) do país, com revisão desse percentual em 2015.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade deve enfrentar com seriedade a questão do *bullying*, com o intuito de eliminá-lo do âmbito escolar, a tarefa é árdua, porém não é impossível se houver comprometimento das escolas, da família, dos educadores, dos alunos.

Algo há de ser feito, pois a omissão é maléfica aos agredidos, onde acarretam lembranças das humilhações, danosa ao agressor que acreditará que seus atos são aceitos pela sociedade. As escolas também sofrerão, pois não cumprirá o objetivo de educar e a sociedade conviverá com essas pessoas de má índole.

Quem sofrer com o *bullying* deve buscar auxílio ao Poder Judiciário a fim reparar o dano sofrido e se comprovado o mesmo, o agressor deverá ser responsabilizado e condenado ao ressarcimento e assim, o Judiciário contribuirá para a redução dessa prática.



7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BEAUDOIN Marie-Nathalie; Maureen Taylor. *Bullying e Desrespeito: Como acabar com essa cultura na escola*. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- BRASIL. *Código Civil*. 1 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *Código de Defesa do Consumidor*. 1 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.
- _____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF, Senado, 1998.
- CHALITA, Gabriel. *Pedagogia da amizade: bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores*. São Paulo: Editora Gente, 2008.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 24^a ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. In: CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 9. ed. atual. por Maria Júlia Kaial Cury. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FERRIANI, Adriano. *Bullying e Responsabilidade Civil*. Migalhas. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Civilizalhas/94,MI140353,71043Bullying+e+responsabilidade+civil>>. Acesso em: 28 mai. 2015.
- SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas Escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade*. Salvador: Bahia, 2002.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- VIVA, Rafael Quaresma. *Responsabilidade Civil Objetiva*. São Paulo: RCS Editora, 2007.